



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056654-94.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA FÁTIMA MORAIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.634

Apelação nº: 1056654-94.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 10ª Vara Cível

Apelante: Maria Fátima Morais Silva

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Invasão de conta mantida em rede social. Insurgência da autora contra a r. sentença de parcial procedência. Pleito de majoração do valor indenitário para R\$ 10.000,00. Parcial acolhimento. *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra adequada e proporcional ao caso, não enseja enriquecimento da autora e atende a função punitivo pedagógica da sanção para evitar a repetição da conduta da fornecedora. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação interposta por Maria Fátima Morais Silva contra a r. sentença de fls. 144/155 que, nos autos da ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, decidiu nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar antes concedida, para determinar que o réu proceda a recuperação da conta da requerente e condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais.

Referido valor que deverá ser corrigido pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal, caso não haja pacto entre as partes neste sentido, nos moldes do art. 406 do Código Civil, ambos a partir da presente data, eis

que para hoje fixei o valor da indenização.

Vencido, suporta o requerido o pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária advocatícia que fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nas razões de fls. 164/172, a autora-apelante pugna pela majoração da indenização ao montante de R\$ 10.000,00. Outrossim, requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da condenação.

Apelo tempestivo e desprovido de preparo, por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 176/188.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, nos limites do princípio dispositivo.

Cumpre esclarecer que a relação havida entre requerente e requerida é inequivocamente de consumo, seja por se enquadrar a parte autora no conceito de consumidora insculpido no artigo 2º do Código de Defesa de Consumidor, seja pelo fato de a ré, enquanto provedora de serviços de internet, enquadrar-se na definição de fornecedor trazida no artigo 3º do mesmo Diploma legal.

Nesse cenário, à luz do artigo 14 do CDC, exsurge cristalina a responsabilidade objetiva da empresa requerida pelos danos morais ocasionados à requerente.

Na hipótese dos autos, patente a ocorrência de lesão moral à autora, que viu seu perfil em rede social ser invadido.

Como alerta Carlos Roberto Gonçalves, *“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de **presunção absoluta**. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.”*¹

A condenação em danos morais visa atender duplo propósito, qual seja, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação possa servir de estímulo para que não mais proceda, no futuro, da mesma forma que gerou a condenação.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados, no presente caso, considerando a o transtorno sofrido pelo autor, majoro o valor fixado em sentença (R\$ 1.500,00), ao montante de R\$ 5.000,00, cifra que se mostra adequada e proporcional ao caso, não enseja enriquecimento da autora e atende a função punitivo pedagógica da sanção

¹ In “Direito civil, 3: esquematizado : responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238.

para evitar a repetição da conduta da fornecedora.

Sobre o tema, colham-se precedentes da C. 34ª Câmara de Direito Privado:

*Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Direito do consumidor. Conta de rede social invadida por "Hackers" para aplicar golpes. Sentença de parcial procedência condenando a Ré em danos morais no importe de R\$ 10.000,00, por conta da invasão da conta "Instagram" da Autora, condenando-a, ainda, no reestabelecimento da conta, sob pena de multa. Recurso da Ré que comporta parcial acolhimento. Bloqueio indevido do acesso da Autora à conta mantida na plataforma digital, agravando-se a situação em razão da conta ser invadida por "Hackers" que tentaram aplicar golpes nos seguidores da consumidora. Falha na prestação de serviço evidenciada, diante da fragilidade da plataforma, observando-se que a Ré não apresenta uma única prova que demonstre que não houve culpa de sua parte. Violação ao disposto no art. 7º, I, da Lei. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). **Danos morais configurados que devem, no entanto, serem reduzidos para o importe de R\$ 5.000,00.** Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 1109491-13.2023.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Prestação de serviços. Redes sociais. Ação de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais. Autor que teve sua conta no Instagram invadida por terceiros. Invasores que passaram a utilizar da imagem do autor para a aplicação de

*golpes. Ausência de medidas céleres que possibilitassem a retomada do acesso à conta, que só foi efetivada após o ajuizamento da presente ação. Falhas na prestação dos serviços oferecidos pela ré. Fatos narrados que ultrapassam o mero aborrecimento e excedem o razoavelmente esperado na vida em comunidade. Dever de indenizar. **Indenização por danos morais que deve ser majorada para o valor de R\$ 5.000,00.** Quantia suficiente para inibir a ré de praticar atos dessa natureza e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa do ofendido. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1167801-12.2023.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)*

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para majorar o *quantum* indenizatório ao montante de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação deste acórdão e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação.

Fixo os honorários de sucumbência devidos pela apelada em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos deste acórdão.

ISSA AHMED

RELATOR